



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 211 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.003314/2000-17 – Vol I e II

Autuado: MARCIANO NABOR DOS SANTOS

Trata-se do Auto de Infração nº 210317/D, Termo de Embargo/Interdição nº 010298/C e Termo de Apreensão/Depósito nº 010299/C, todos lavrados em 02/08/2000, em desfavor de Marciano Nabor dos Santos, por *Destruir 200ha de mata nativa com inobservância das normas regulamentares estabelecidas nas execução de P.M.F.S aprovado pelo IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e IX e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria 048/95. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 17-43, cujos argumentos foram contestados em Contradita do agente autuante às fls. 51-54 e em Parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 55-56, ambos pela manutenção do Auto de Infração nos termos da lavratura. Por conseguinte, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o Auto de Infração e demais penalidades em 26/08/2002 [folha 57].

Em 18/06/2003, o autuado solicitou a reabertura do prazo recursal, tendo em vista que não foi notificado da decisão do Gerente Executivo [folha 65].

Às fls. 82-87, Decisão da Justiça Federal, em sede de Mandado de Segurança, que deferiu medida liminar, devendo o IBAMA dar prosseguimento ao recurso administrativo sob o número 02018.011034/03-7, bem como abster-se de suspender o fornecimento de autorizações, certidões e serviços ao impetrante, com fundamento na ausência de pagamento de débitos oriundos do auto de infração nº 210317/D.

Às fls. 99-100, Solicitação do Autuado para redução do valor da multa em 90%.

Às fls. 109-135, Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA.

A Coordenação Geral de Recursos Florestais do IBAMA, às fls. 146-149, bem como a Procuradoria Geral da autarquia [fls. 151-154], opinaram pela manutenção do Auto de

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 211/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 01 de setembro de 2010.

Infração, em razão do recorrente não ter apresentado fato novo capaz de extinguir a punibilidade.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 04/10/2006, mantendo válido e exigível o Auto de Infração ora em análise [fls. 155].

Em 17/04/2007, a Ministra do Meio Ambiente, ao analisar o recurso de fls. 158-172, concluiu, preliminarmente, pelo seu conhecimento e, no mérito, pela sua rejeição, com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA, às 184-188.

À folha 192, Despacho do IBAMA decretando o perdimento do produto apreendido.

Notificado da decisão em 29/08/2007 [fls. 195], o atuado interpôs recurso ao CONAMA em 17/09/2007 [fls. 199-218].

À folha 219, instrumento de procuração do atuado.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/01/2008 [folha 227], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 15/01/2008 [folha 228] e distribuídos ao conselheiro relator em 19/03/2008 [folha 229].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 01 de setembro de 2010.

